

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.417/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000211361-04  
Impugnação: 40.010135836-62  
Impugnante: Vera Maria Coura de Paiva Rodrigues - ME  
IE: 362794261.00-05  
Coobrigada: Vera Maria Coura de Paiva CPF: 616.455.756-91  
Origem: PF/Martins Soares

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária em face da ausência no Auto de Infração de dispositivo legal que fundamenta sua inclusão no polo passivo.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, apuradas pelo confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco, mediante Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 51/58, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 73/79.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, apuradas pelo confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco, mediante Declaração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), alegando ser optante do Simples Nacional e, dessa forma, teria de ser intimada da sua exclusão do citado regime e, somente após decisão definitiva nesse sentido poderia ser lavrado o Auto de Infração com exigência do ICMS pelo regime normal de recolhimento do imposto.

Todavia, razão não lhe assiste.

Esclareça-se, inicialmente, que o Fisco, antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) enviou à Autuada a Intimação nº 825 de 07/06/11 (fls. 02) solicitando-a que preenchesse a planilha Detalhamento Mensal de Vendas, informando os valores mensais de vendas em dinheiro, cheque e cartão de crédito e/ou débito no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, intimação que foi reiterada em 15/07/11 (fls. 04) e não atendidas.

Cumprе ressaltar que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações, é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Assim, constatou-se no confronto das vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradoras dos cartões) com a Declaração Anual dos Simples Nacional (DASN), que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, as exigências resultantes são efetivadas à margem do regime do Simples Nacional, conforme decorre da alínea "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06, veja-se:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (grifou-se)

Logo, não há que se falar em necessidade de exclusão formal do Simples Nacional para realização da cobrança de ICMS sobre operações de venda desacobertadas de documentação fiscal, eis que, nesses casos, a própria LC 123/06, autoriza sua cobrança na forma da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas independentemente da exclusão do regime.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Como exposto, a autuação versa sobre a constatação de omissão de receitas, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

A disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Importante frisar que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Destaque-se, ainda, as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente, o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no I, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Em relação à alíquota, saliente-se que a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, e a aplicável às saídas realizadas pela Autuada será a prevista para as suas operações, a qual está inserida na alínea “e” do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Os efeitos retroagem a partir do próprio mês de ocorrência das irregularidades, ou seja, a janeiro de 2009, devendo o Fisco recompor a escrita fiscal da Autuada e exigir o imposto como qualquer contribuinte sujeito ao regime de apuração por débitos e créditos, sem os benefícios previstos na LC nº123/06. Entretanto, assegurando-lhe os efeitos do princípio da não cumulatividade do ICMS, deverão, nessa ocasião, ser abatidos os recolhimentos já efetuados a título do imposto.

Quanto à alegação da Impugnante de que a multa de revalidação seria confiscatória, destaca-se que tal multa, bem como a multa isolada, tem amparo na legislação mineira e, tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do RPTA.

Com relação à Coobrigada, não constando dos autos a pertinente capitulação legal de sua responsabilidade, impõe-se a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**